



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Ação Cautelar nº 0055749-07.2017.8.19.0000

Ref. Processo nº 0028824-71.2017.8.19.0000

Processo Originário: Execução Penal nº 0010307-13.2016.8.19.0207

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: RYAN STEVEN LOCHTE

DECISÃO

Trata-se de Pedido de **efeito suspensivo** a Recurso Especial, interposto contra acórdão da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que concedeu Habeas Corpus para o trancamento da ação penal no. 0010307-13.2016.8.19.0207, instaurada para apurar a prática do crime tipificado no artigo 340 do Código Penal – falsa comunicação de crime- em trâmite perante o Juízo de Direito do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro.

Embora tenha o Colegiado frisado a excepcionalidade da decisão, somente admissível quando: ausente a necessária justa causa; manifesta atipicidade da conduta; e a presença de causa extintiva da punibilidade, concedeu a ordem para o trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta, por considerar que não foi o acusado que comunicou à autoridade policial a ocorrência de crime de roubo, qualificado pelo emprego de arma, do qual teria sido vítima. O acórdão está fundamentado na ausência da comunicação do crime, pela suposta vítima, diretamente à polícia, afirmando que o inquérito foi instaurado de ofício, pela autoridade policial, após entrevista veiculada na mídia internacional noticiando que o paciente e outros atletas que se encontravam no Brasil para os Jogos Olímpicos, teriam sido vítimas de crime de roubo.

Argumentou o Relator, no que foi acompanhado por um dos votantes, que mesmo após a instauração do inquérito policial, o paciente não compareceu à Delegacia para prestar depoimento, tendo a autoridade policial se dirigido ao Hotel onde o atleta encontrava-se hospedado, fato que reafirmaria a atipicidade da conduta, uma vez que elementar do tipo seria a conduta de “comunicar”.

Foi interposto Recurso Especial pelo Ministério Público.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o Ministério Público obter efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, de modo a manter o curso do procedimento criminal instaurado a partir da falsa comunicação de crime feita pelo paciente, atleta americano que esteve no Brasil por ocasião dos Jogos Olímpicos de 2016, nesta cidade do Rio de Janeiro. A notícia de crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo foi veiculada pela mídia internacional, após entrevista prestada pelo paciente, fato que levou a Autoridade Policial à instauração de inquérito para sua apuração.

Inicialmente, oportuno se afigura consignar que o efeito suspensivo ao Acórdão é medida excepcional, apenas se justificando em casos em que comprovados, à plenitude, os requisitos que lhe são essenciais. Sua finalidade precípua é garantir a eficácia das decisões judiciais, orientada pela vinculação aos Precedentes e à jurisprudência dos Tribunais Superiores, como forma de dar cumprimento ao princípio da segurança jurídica.

A plausibilidade do pedido encontra amparo na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça relativamente à tipificação do crime previsto no art. 340 do Código Penal, cujo núcleo do tipo se constitui em,

“Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

divergente da interpretação que lhe foi conferida pelo acórdão exarado no HC, que considerou o fato atípico porque a comunicação do crime não teria sido feita diretamente à autoridade policial, mas, apenas revelada à imprensa.

Desconsiderando a característica “*pública e incondicionada*” do tipo de ação penal aplicável ao crime indicado pelo paciente atleta – *roubo com emprego de arma*, o acórdão do Habeas-corpus fundamentou-se na ausência de “*comunicação*”, pela suposta vítima, diretamente à autoridade policial. Desconsiderou que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de qualquer crime cuja ação penal tenha caráter público e incondicionado, **deve** iniciar a sua apuração. Nessas hipóteses, a atividade investigativa é vinculada, não cabendo ao agente policial a escolha sobre investigar ou não.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Em sentido oposto ao do adotado no acórdão impugnado vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, consoante se passa a demonstrar com a transcrição do resultado de recente julgamento, a saber:

“AGRAVO RECURSO ESPECIAL Nº 857.141 - DF (2016/0047717-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

AGRAVANTE : LUCIENE CAETANO DE ASSIS

ADVOGADO : VERÔNICA DIAS LINS E OUTRO(S)

AGRAVADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIENE CAETANO DE ASSIS contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu o seu apelo nobre. Consta dos autos que a agravante foi condenada como incurso nas sanções do art. 340, do Código Penal, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

É o relatório.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, o agravo deve ser conhecido. No apelo raro, amparado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente alega que o acórdão objurgado teria afrontado a inteligência do art. 340 do CP, sob o fundamento de que as instâncias ordinárias não consideraram a sua real intenção quando "consultou" a Ouvidoria da PCDF, fato a justificar a atipicidade da conduta que lhe foi atribuída. Aduz que a figura elementar do tipo penal em testilha não se encontra presente, pois: "Pela comunicação da RECORRENTE à Ouvidoria da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF fica evidente que a temática da comunicação é apenas de obter uma informação e não de proceder com uma denúncia infracional" (e-STJ fl. 326). Refuta ainda a eficácia probatória do depoimento prestado em juízo por dois agentes policiais, relevado sobremaneira em seu desfavor pelo Julgador ordinário quando da prolação do édito condenatório, em suposto retrocesso ao sistema da prova tarifada e em prejuízo ao postulado da persuasão racional da prova. Roga pela reforma do acórdão hostilizado, no afã de ser absolvida da imputação penal em apreço. A par dos fundamentos declinados pelo Tribunal de origem por ocasião do juízo de admissibilidade ali realizado, constata-se que, de fato, o recurso especial interposto não merece seguimento. O Tribunal de origem afastou a pretensão da insurgente nos seguintes termos (e-STJ fl. 290):





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

A conduta da ré se amolda perfeitamente ao tipo descrito no artigo 340 do Código Penal, pois a norma procura coibir falsa comunicação de crime ou de contravenção, impedindo que órgãos públicos competentes gastem tempo e dinheiro para apurar condutas falsas. Trata-se de bem jurídico relevante que merece a tutela do Direito Penal.

Por tais razões, afigurando-se inadmissível o recurso especial, conhece-se do agravo para não conhecer o recurso especial, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 06 de junho de 2016.

Ministro JORGE MUSSI

Relator (Ministro JORGE MUSSI, 10/06/2016)''

Ressaltou esse julgado o bem jurídico protegido pelo tipo penal - a atividade policial desenvolvida na investigação - que demandou tempo e dinheiro público, privando a Polícia de investigar outras ocorrências, ressaltando-se o enorme aparato policial montado para a proteção dos atletas e de todos que vieram para o Brasil participar das Olimpíadas.

O “*periculum in mora*” decorre da possibilidade da perda de efetividade do provimento jurisdicional a ser corretamente aplicado, haja vista a divergência do quanto decidido com o conceito jurídico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

À conta de tais fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO**, para que o procedimento criminal nº 0010307-13.2016.8.19.0207 prossiga nos seus ulteriores trâmites, enquanto não julgado o Recurso Constitucional interposto.

Oficiem-se ao Juízo de Direito do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos e à 5ª Câmara Criminal, deste Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2017.

Desembargadora **Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo**

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4268 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Terceira Vice-Presidente